



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos)*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2011, de iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin, que regula o uso da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico” e institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos).

A proposta define “biocosmético amazônico” como o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria, que utiliza, em sua fórmula, matéria-prima amazônica ou componente elaborado com matéria-prima da região.

O biocosmético amazônico deverá ter, pelo menos, dez por cento do custo total das substâncias constituintes da sua fórmula correspondentes às matérias-primas provenientes da fauna e flora da região ou componente elaborado com essas matérias-primas.

Segundo a proposição, produto com essa indicação geográfica deverá conter rotulagem ou prospecto com informações indicativas ao uso, em sua formulação, de matéria-prima amazônica ou de componente elaborado com essa matéria-prima.



65159.36263

Além disso, o PLS nº 426, de 2011, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de “biocosmético amazônico” (Cide-Biocosméticos). Concede, também, incentivos fiscais para as indústrias de cosméticos que se instalarem na região, tornando nulas suas alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS/PASEP.

De acordo com a proposição, o produto da arrecadação da Cide-Biocosméticos será destinado, exclusivamente, ao Fundo Amazônia, instituído pelo Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

A alíquota da Cide-Biocosméticos será de um por cento sobre o preço de venda, excluindo desse cálculo os descontos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do PIS/Pasep e da COFINS. A contribuição não incidirá sobre a exportação dos produtos para o exterior.

Ao justificar o projeto de lei, a autora pondera que a Cide-Biocosméticos fortalecerá o Fundo Amazônia e estimulará o desenvolvimento científico e tecnológico dessa indústria.

Ela acrescenta que *todo o potencial natural amazônico pode e deve ser utilizado para gerar emprego e renda às populações locais.*

Após o exame neste colegiado, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

À proposição, foi oferecida emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com o intuito de estender o benefício da isenção do PIS/Pasep e da Cofins para os biocosméticos fabricados em todo o território nacional, mediante a alteração do art. 11 do PLS nº 426, de 2011, que acrescenta § 5º ao 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.*

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 426 / 2011
Fls. 39 *fw*



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor e ao meio ambiente*, conforme o disposto no incisos II e III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, saliente-se que a proposta inegavelmente tutela os consumidores, porquanto se pretende inibir imitações de produtos regionais que se prevalecem do apelo mercadológico da rica biodiversidade da Região Amazônica.

Nesse sentido, o PLS nº 426, de 2011, guarda perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), fundada nos princípios: (i) do *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo* (inciso I); e (ii) da *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico* (inciso III), entre outros.

No que diz respeito aos aspectos ambientais, as medidas que incrementam a comercialização de “biocosmético amazônico” podem refletir diretamente na preservação da floresta, visto que representa uma forma de exploração econômica sustentável ambientalmente em contraponto ao uso econômico depredatório e irracional.

Ainda quanto ao mérito, note-se que o objetivo da proposição é, além de regular a utilização da indicação geográfica protegida “biocosmético amazônico”, estimular o desenvolvimento científico e tecnológico desse setor, mediante a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e da concessão de incentivos fiscais, incidentes sobre a fabricação desse biocosmético na Amazônia Legal. Tais aspectos serão oportunamente avaliados na CAE.

Por conseguinte, reputamos meritório e oportuno o projeto de lei, porquanto contribui para o aprimoramento da defesa do consumidor e na defesa de um meio ambiente sustentável.

No tocante à Emenda apresentada, não pretendemos analisá-la do ponto de vista tributário, pois esse tema está diretamente afeto à CAE, que analisará a proposta em decisão terminativa. Recorde-se, no entanto, que, nos termos do art. 151, inciso I, da Constituição, é *admitida a*

fw



65159.36263

concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; e que a redução das desigualdades regionais e sociais constitui um dos princípios da ordem econômica, por força do disposto no art. 170, inciso VII, da Carta Política de 1988.

No que diz respeito aos aspectos de competência da CMA o texto original da proposição, diferentemente da emenda, atende a necessidade de propiciar condições para desenvolvimento sustentável da região amazônica, incentivando empresas do ramo de biocosmético a se instalarem na região.

Portanto, a desoneração fiscal proposta no projeto está fundamentada nesses preceitos constitucionais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, e pela rejeição da Emenda oferecida à proposição.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2013.

Senador Eduardo Amorim, *Vice* Presidente no exercício da
Presidência

Jorge Viana, Relator

**SENADO FEDERAL**

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jorge Viana (SENADOR EDUARDO AMORIM)

RELATOR: Jorge Viana (SENADOR JORGE VIANA)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
X Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
X Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	X 1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
X Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
X Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	X 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PLS Nº 426 / 2011

Fls. 42

Gu